

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.049/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000421916-09
Impugnação: 40.010133106-66
Impugnante: Julio's Modas Ltda - EPP
IE: 398077272.00-32
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ENCARGO FINANCEIRO - ART. 166 DO CTN - IN SUTRI/SEF Nº 01/10. Pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Comprovado o recolhimento indevido e, tendo em vista a não repercussão jurídica do encargo financeiro conforme disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SUTRI/SEF nº 01/10, defere-se parcialmente o pedido para restituir os valores efetivamente recolhidos conforme demonstrado pelo Fisco, e ainda, excluir os valores caso tenham sido recolhidos a título de FUNDESE, devendo incidir a correção pela Taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, a partir do pagamento indevido. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Impugnante, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), ao argumento de que recolheu indevidamente a referida quantia relativamente a aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas no período de junho de 2008 a agosto de 2010.

Regularmente instruído, o pedido foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Juiz de Fora, conforme despacho de fls. 823/824, sob o fundamento de que não houve comprovação, pela Requerente, do não repasse do respectivo encargo financeiro aos adquirentes das mercadorias, no preço destas, ou que estivesse expressamente autorizada por eles a receber a restituição, tal como exige o art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o § 3º do art. 92 do RICMS/02 e art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, a Impugnação de fls. 825/826, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 829/843.

DECISÃO

Como se vê do relatório supra, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição com fundamento no art. 166 do CTN, de importância indevidamente paga a título de antecipação de imposto, por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Cabe citar, a título de ilustração, a Consulta de Contribuintes nº 72/10, respondida pela SUTRI/SEF, que dispõe acerca da matéria:

Consulta(s) de Contribuinte(s): 072/10

Simples Nacional – Antecipação do Imposto –Vestuário

EXPOSIÇÃO:

A Consulente é empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL que se dedica ao comércio varejista de artigos do vestuário e complementos.

(...)

Com dúvidas quanto ao procedimento relativo à antecipação do imposto, formula a presente consulta.

CONSULTA:

É devida a diferença de alíquota considerando que adquire suas mercadorias de indústria situada em outro Estado?

RESPOSTA:

Será devido o recolhimento do imposto a título de antecipação para o contribuinte enquadrado no regime do SIMPLES NACIONAL, como é o caso da Consulente, quando, nas aquisições de fora do Estado, houver diferença entre a alíquota interestadual e a interna estabelecida para o mesmo tipo de operação ou prestação de serviço de transporte, de acordo com o § 14 do art. 42 do RICMS/02.

Cumpre salientar que até 26/03/08, a alíquota prevista para a operação interna com produtos do vestuário era de 18% (dezoito por cento) promovidas tanto por estabelecimentos industriais, quanto por estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas. Dessa forma, para fatos ocorridos no período compreendido entre 1º/01/08 até essa data é devido o recolhimento, a título de antecipação do imposto, do valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna de aquisição e a

prevista para operação interestadual sobre a base de cálculo praticada pelo remetente.

Com a edição do Decreto nº 44.754/08 foi acrescentada a subalínea “b.55” ao inciso I do art. 42 do RICMS/02, fixando a alíquota de 12% (doze por cento) para as saídas internas de produtos do vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas por estabelecimento industrial fabricante com destino a contribuinte inscrito neste Estado.

Sendo assim, para fatos ocorridos a partir de 27/03/08, data em que a mencionada alteração passou a produzir efeitos, não é devida a antecipação do imposto em relação às aquisições dos referidos artigos de estabelecimento industrial fabricante localizado em outra unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivalem.

Tratando-se, entretanto, de aquisição realizada junto a estabelecimento que não seja industrial fabricante, permanece a obrigação de antecipação do imposto nos termos da legislação mencionada, tendo em vista que, caso a mercadoria fosse adquirida dentro do Estado na mesma condição, a operação seria tributada à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Cabe ressaltar, ainda, que a antecipação do imposto aplica-se, inclusive, nas aquisições de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, hipótese em que mesmo não havendo indicação de base de cálculo e destaque do imposto, deverá ser considerado o valor da operação, nos termos do inciso XXIII, art. 43 do RICMS/02.

Caso tenha efetuado recolhimento indevido a título de antecipação do imposto, a empresa poderá requerer a sua restituição, para abatimento no valor devido a título de antecipação do imposto ou diferencial de alíquota, observado o disposto nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, de 03/03/08, e na IN SUTRI nº 1, de 19 de fevereiro de 2010.

(...)

Legislação

- RICMS/02: art. 42, inciso I, subalínea “b.55” e § 14, art. 43, inciso XXIII;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Decreto nº 44.754/08;
- RPTA/08, arts. 28 a 36
- IN SUTRI nº 01/10.

Desse modo, não há dúvidas em relação à ocorrência do pagamento indevido, pelo que a controvérsia *sob exame* restringe-se à matéria puramente de direito, mais especificamente, no tocante à legitimação ativa da Impugnante para pleitear a restituição. Em outras palavras, cumpre verificar o atendimento do disposto no art. 166 do CTN, reproduzido na Instrução Normativa SUTRI/SEF nº 01/10.

Saliente-se que, em matéria de restituição de valores indevidamente pagos a título de tributos, a regra geral é que a legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito – administrativa ou judicialmente – é do sujeito passivo da obrigação tributária, vale dizer, aquele a quem é atribuída a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo, mas que, ao fazê-lo, comete erro de direito ou de fato do qual resulte pagamento total ou parcialmente indevido, seja por falta de previsão legal da obrigação, seja porque legalmente prevista, porém quantificada em excesso. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

Nas hipóteses em que a restituição se refira aos chamados tributos indiretos, no entanto, por força do já citado art. 166 do mesmo Código, reproduzido na IN SUTRI/SEF nº 01/10, somente detém legitimidade ativa para o pedido aquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, caso o tenha transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a receber a restituição. Nesse sentido, confira-se a redação dos referidos dispositivos:

Código Tributário Nacional.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

Art. 4º - Para fins de restituição de quantia recolhida indevidamente a título de antecipação do imposto, o contribuinte deverá comprovar que assumiu o respectivo encargo financeiro ou, caso o tenha transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme disposto no § 3º do art. 92 do RICMS c/c art. 166 do CTN.

Apesar da complexidade que o tema encerra, já que, em última análise, o encargo financeiro relativo a todos os tributos são direta ou indiretamente repassados aos adquirentes dos bens, mercadorias e serviços – *ora pela via dos preços, tal como ordinariamente se dá nos tributos que, do ponto de vista econômico, incidem sobre a produção, circulação e consumo, ora pela via dos custos/despesas, em relação àqueles sobre a renda ou o patrimônio* –, e não obstante a ausência de um critério seguro para

se definir juridicamente quais são os tributos “que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro”, a doutrina especializada é praticamente unânime em afirmar que, com tal redação, o CTN acolheu no campo do Direito Tributário conceito tradicionalmente adotado pelas Ciências das Finanças e da Economia para classificar os tributos em indiretos ou diretos, na medida em que os respectivos encargos financeiros sejam ou não suportados pelos chamados contribuintes de fato ou de direito.

Nesse sentido, o magistério de Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro – 11ª ed., Forense, RJ, 2010, 2ª t., p. 726), para quem:

(...) a teoria da translação do ônus fiscal, bem estudada em seu aspecto econômico na Ciência das Finanças, é extremamente complexa. Os financistas são unânimes na assertiva de que todos os tributos incidentes sobre organizações econômicas, inclusive o imposto de renda e os patrimoniais, são trasladáveis mediante o mecanismo dos preços e dos contratos. De igual modo, muita vez, as condições de mercado, estruturais ou conjunturais, forçam os agentes econômicos ao fenômeno da *absorção dos custos fiscais*.

(...)

Quando o CTN se refere a tributos que, pela sua própria natureza, comportam a transferência do respectivo encargo financeiro, está se referindo a tributos que, pela sua *constituição jurídica*, são feitos para *obrigatoriamente* repercutir, casos do IPI e do ICMS, entre nós, idealizados para serem transferidos ao consumidor final. A natureza a que se refere o artigo é *jurídica*. A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla. (grifos no original).

Prosseguindo em suas lições, e após asseverar que o certo é distinguir entre a repercussão econômica e a jurídica, o ilustre Professor cita Vitório Cassone (“Aspectos Práticos do ICM em sua Atualidade”, *DCI* de 14.01.1983), que há muito já afirmara:

Assim, quando o art. 166 fala em tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, está referindo-se aos tributos lançados (efetivamente destacados) no documento fiscal em que o contribuinte (de direito) arrecada-o do adquirente (ou do chamado contribuinte de fato) e o recolhe ao sujeito ativo.

Na mesma linha de entendimento, José Jayme de Macêdo Oliveira (Código Tributário Nacional: Comentários, doutrina e jurisprudência – Saraiva, SP, 1998, p. 465), ao comentar o referido dispositivo legal, assim se manifesta:

Esse fenômeno (repercussão), de cunho econômico, materializa-se quando se percebe a existência de dois

contribuintes, um de direito e outro de fato, ocorrendo, no momento de sua concretização, o repasse do respectivo ônus financeiro diretamente do primeiro para o segundo. Cristaliza-se aí o chamado imposto indireto, cuja restituição do pago indevidamente exige o atendimento dos requisitos enumerados neste artigo do CTN.

José Eduardo Soares de Mello, defendendo a constitucionalidade do mencionado artigo, também identifica o IPI e o ICMS como típicos tributos que, por sua natureza jurídica, comportam a transferência – ou translação – da carga financeira a terceiros, esclarecendo que:

(...) tanto o fabricante quanto o comerciante, ao realizarem operações jurídicas, em regra, são obrigados a lançar os referidos impostos, em suas notas fiscais. (Curso de Direito Tributário, 6^a. ed. revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2005, p. 311).

No âmbito jurisprudencial, também há muito o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre o assunto. Primeiro, por meio da Súmula 71 – *editada em 1963, portanto, antes mesmo do CTN* –, segundo a qual era incabível a restituição de tributos indiretos, mesmo havendo pagamento indevido. Posteriormente tal entendimento foi modificado, com a edição da Súmula 546, cujo verbete é o seguinte:

CABE A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO RECONHECIDO POR DECISÃO, QUE O CONTRIBUINTE *DE JURE* NÃO RECUPEROU DO CONTRIBUINTE *DE FACTO* O QUANTUM RESPECTIVO.

Conquanto editada já na vigência do art. 166 do CTN, a Súmula 546 também tem como precedentes decisões anteriores à existência do antigo ICM, duas delas relativas ao IVC (Imposto sobre Vendas e Consignações) e a outra sobre uma taxa, cobrada exclusivamente pelo Estado do Espírito Santo, consubstanciada no acórdão proferido no RE 45.977, cuja Ementa e excertos do voto condutor prolatado pelo então Min. Aliomar Baleeiro, relator, são abaixo reproduzidos:

REPETIÇÃO DE IMPÔSTO INCONSTITUCIONAL – EM PRINCÍPIO, NÃO SE CONCEDE A TODO TRIBUTO INDIRETO NO PRESSUPOSTO DE QUE OCACIONARIA O LOCUPLETAMENTO INDÉBITO DO CONTRIBUINTE DE JURE.

- MAS ESSA REGRA, CONSAGRADA PELA SÚMULA Nº 71, DEVE SER ENTENDIDA EM CASO CONCRETO, POIS NEM SEMPRE HÁ CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DIAGNOSTICAR-SE ESSE LOCUPLETAMENTO.

- FINANCISTAS E JURISTAS AINDA NÃO ASSENTARAM UM STANDARD SEGURO PARA DISTINGUIR IMPOSTOS DIRETOS E INDIRETOS, DE SORTE QUE, A TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS, ÀS VÊZES, É MATÉRIA DE FATO, APRECIÁVEL EM CASO CONCRETO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA PSEUDO “TAXA DE FOMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL” DO ESPÍRITO SANTO, NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA.

(...)

RESTA A CONTROVÉRSIA SÔBRE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REPETIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS, TESE QUE TEM O AMPARO DA SÚMULA Nº 71.

ENTENDO QUE ESSA DIRETRIZ NÃO PODE SER GENERALIZADA. HÁ DE SER APRECIADA EM CADA CASO CONCRETO, PORQUE, DE COMÊÇO, DO PONTO DE VISTA CIENTÍFICO, OS FINANCISTAS AINDA NÃO CONSEGUIRAM, DEPOIS DE 200 ANOS DE DISCUSSÃO, DESDE OS FISIOCRATAS DO SÉCULO XVIII, UM CRITÉRIO SEGURO PARA DISTINGUIR O IMPÔSTO DIRETO DO INDIRETO.

O MESMO TRIBUTOS PODERÁ SER DIRETO OU INDIRETO, CONFORME A TÉCNICA DE INCIDÊNCIA E ATÉ CONFORME AS OSCILANTES E VARIÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DO MERCADO, OU A NATUREZA DA MERCADORIA OU A DO ATO TRIBUTADO.

(...)

À FALTA DE UM CONCEITO LEGAL, QUE SERIA OBRIGATÓRIO AINDA QUE OPOSTO À EVIDÊNCIA DA REALIDADE DOS FATOS, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCLINA-SE A CONCEITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS BASEADOS NO FENÔMENO DA INCIDÊNCIA E DA REPERCUSSÃO DOS TRIBUTOS INDIRETOS, NO PRESSUPOSTO ERRÔNEO, DATA VENIA, DE QUE, SEMPRE, ÊLES COMPORTAM TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE JURE PARA O CONTRIBUINTE DE FACTO.

(...).

Observando tratar-se de matéria infraconstitucional, várias são as decisões judiciais definitivas a respeito, tomadas por diversos tribunais, sendo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento sobre a aplicabilidade do art. 166 do CTN:

EMENTA:

(....)

II. TRIBUTOS QUE COMPORTEM, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO SÃO SOMENTE AQUELES EM RELAÇÃO AOS QUAIS A PRÓPRIA LEI ESTABELEÇA DITA TRANSFERÊNCIA. SOMENTE EM CASOS ASSIM APLICA-SE A REGRA DO ART. 166 DO CTN, POIS A NATUREZA A QUE SE REPORTA TAL DISPOSITIVO LEGAL SÓ PODE SER A JURÍDICA, QUE É DETERMINADA PELA LEI CORRESPONDENTE E NÃO POR MERAS CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS QUE PODEM ESTAR, OU NÃO, PRESENTES, SEM QUE SE DISPONHA DE UM CRITÉRIO SEGURO PARA SABER QUANDO SE DEU, E QUANDO NÃO SE DEU, ALUDIDA TRANSFERÊNCIA. (...). (STJ. AGRESP 224586/SP. REL.: MIN. JOSÉ DELGADO. 1ª TURMA. DECISÃO: 16/11/99. DJ DE 28/02/00, P. 57.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentre as mencionadas decisões judiciais, merecem destaque as seguintes:

TFR 1ª REGIÃO

(....)

II. A REPERCUSSÃO MERAMENTE ECONÔMICA, A TÍTULO DE CUSTO TRIBUTÁRIO, NO PREÇO DO BEM PRODUZIDO OU DO SERVIÇO OFERECIDO, NÃO LEVA O TRIBUTO A SER INDIRETO, NA CONCEPÇÃO JURÍDICA, NEM IMPEDE A REPETIÇÃO, QUANDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, POIS A 'TRANSFERÊNCIA' NÃO SE DÁ NA MESMA PROPORÇÃO, PODENDO TEORICAMENTE ATÉ MESMO NÃO OCORRER, POIS OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, EM BENS E SERVIÇOS, NÃO DEPENDEM APENAS DA VONTADE DE QUEM OS OFERECE. (...). (TRF-1ª REGIÃO. AC 2000.01.00.063353-5/MG. REL.: DES. FEDERAL OLINDO MENEZES. 3ª TURMA. DECISÃO: 17/09/02. DJ DE 04/10/02, P. 89.)

TFR 2ª REGIÃO

EMENTA:

(....)

TODOS OS TRIBUTOS TRAZEM EM SI UMA REPERCUSSÃO ECONÔMICA NOS PREÇOS FINAIS DOS PRODUTOS, MAS ESTA SE MOSTRA IRRELEVANTE SE NÃO HÁ UMA PREVISÃO LEGAL DE QUE O ÔNUS FINANCEIRO SERÁ SUPOSTADO POR TERCEIRO. (...). (TRF-2ª REGIÃO. AC 1999.02.01.055041-3/RJ. REL.: DES. FEDERAL BENEDITO GONÇALVES. 4ª TURMA. DECISÃO: 02/10/01. DJ DE 17/02/03, P. 145.)

TFR 3ª REGIÃO

EMENTA:

(....)

A DISTINÇÃO ENTRE CONTRIBUINTE DE DIREITO (O TRIBUTADO) E O DE FATO (O QUE SUPORTA O ÔNUS ECONÔMICO DA TRIBUTAÇÃO) SOMENTE TEM RELEVÂNCIA NOS TRIBUTOS INDIRETOS QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, ADOTAM COMO TÉCNICA JURÍDICA A TRANSFERÊNCIA, POR DESTAQUE, DA TRIBUTAÇÃO AO AGENTE SEGUINTE DA CADEIA DE PRODUÇÃO E CONSUMO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN. (...). (TRF-3ª REGIÃO. AMS 2005.61.07.004357-6/SP. REL.: DES. FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª TURMA. DECISÃO: 14/03/07. DJ DE 21/03/07, P. 190.)

EMENTA:

(....)

II. A DICÇÃO DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO A TRIBUTOS QUE POR SUA NATUREZA COMPORTEM TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO A TERCEIRO DEVE SER INTERPRETADA NO SENTIDO DE NÃO UMA TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA, MERAMENTE ALEATÓRIA, MAS SIM JURÍDICA, PORQUE OBRIGATÓRIA – COMO OCORRE NO IPI – COGITANDO-SE

ALI, PORTANTO, DA NATUREZA JURÍDICA DESSES TRIBUTOS, TUDO EM FUNÇÃO DE COMO A LEI TENHA ESTRUTURADO A INCIDÊNCIA DO GRAVAME SOBRE O CONTRIBUINTE *DE JURE* E SUA TRANSFERÊNCIA AO TERCEIRO. (...) (TRF-3ª REGIÃO. AMS 96.03.074556-1/SP. REL.: DES. FEDERAL ANDRADE MARTINS. 4ª TURMA. DECISÃO: 11/02/98. DJ DE 31/03/98, P. 373.)

TFR 4ª REGIÃO

EMENTA:

(....)

II. TAMBÉM NÃO SE ESTÁ DIANTE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO, EXIGINDO A APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN, PORQUE OS TRIBUTOS QUE COMPORTAM, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO SÃO SOMENTE AQUELES EM RELAÇÃO AOS QUAIS A PRÓPRIA LEI ESTABELEÇA A PERCUSSÃO TRIBUTÁRIA AO PREÇO FINAL PAGO PELO CONTRIBUINTE E O REPASSE COMO CUSTO OPERACIONAL NÃO SIGNIFICA A TRANSFERÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA DO PSEUDO ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...) (TRF-4ª REGIÃO. AMS 2005.71.00.016031-5/RS. REL.: DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. 1ª TURMA. DECISÃO: 05/09/07. DJ DE 25/09/07)

EMENTA:

(....)

I. EM TODOS OS TRIBUTOS, EVIDENTEMENTE, HÁ REPERCUSSÃO ECONÔMICA, OU SEJA, O VALOR PAGO AO ERÁRIO COMPÕE O CUSTO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. ENTRETANTO, É EXCEPCIONAL A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO, COMO NOS CASOS DE IPI E ICMS EM QUE, NA NOTA FISCAL, É LANÇADO EM SEPARADO O VALOR DO IMPOSTO PAGO PELO COMPRADOR. (...) (TRF-4ª REGIÃO. AG 1999.04.01.012290-0/RS. REL.: DES. FEDERAL FÁBIO ROSA. 1ª TURMA. DECISÃO: 11/05/99. DJ DE 18/08/99, P. 525.)

De toda a doutrina e jurisprudência acima citadas, verifica-se que para a aplicação do art. 166 do CTN é irrelevante o repasse meramente econômico do encargo financeiro, até porque, independentemente de sua classificação econômica, todo e qualquer tributo será de alguma forma repassado ao consumidor final, na medida em que compõe o custo de produção e/ou comercialização daqueles.

Importa analisar, pois, se houve ou não a repercussão jurídica do encargo financeiro, assim entendida aquela decorrente e intrínseca ao regime jurídico do tributo, caracterizada pela obrigatoriedade do destaque do imposto na nota fiscal relativa à operação, mediante o qual se dá o repasse do ônus tributário do sujeito passivo da obrigação (contribuinte de direito) para o adquirente do bem, mercadoria ou serviço (contribuinte de fato).

Nessa linha de entendimento, a aplicação do art. 166 do CTN depende da prévia verificação, em cada caso concreto, se houve a repercussão jurídica do encargo financeiro decorrente do pagamento indevido, repercussão esta que exige, naturalmente,

o envolvimento de duas pessoas, quais sejam os chamados contribuinte de direito e de fato, e ainda, se na operação considerada havia a obrigatoriedade do destaque do imposto.

Assim, conclui-se que, não obstante a aplicabilidade do referido dispositivo restrinja-se à seara da restituição dos chamados tributos indiretos, o mesmo não se aplica linearmente a toda e qualquer situação em que se constate o pagamento indevido de valores a título desses tributos, aí se incluindo o ICMS.

Portanto, mesmo em se tratando de tributos indiretos, há hipóteses em que a repercussão jurídica do encargo financeiro não ocorre. Tal situação ocorre toda vez que, em razão da natureza da operação, do fato ou da circunstância em que se der o pagamento indevido, ou o contribuinte de direito confundir-se com o de fato, ou quando não houver a obrigatoriedade ou for vedado o destaque do imposto.

Com efeito, é exatamente o que se verifica na antecipação do imposto. Primeiro porque, quando devida, a obrigação nasce e é suportada pelo próprio adquirente da mercadoria em operação interestadual, confundindo-se assim os chamados contribuintes de direito e de fato numa mesma pessoa, pelo que não há um terceiro a quem pudesse ser repassado o encargo financeiro; segundo, porque também não há, naquela situação, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, e muito menos o destaque do imposto.

Ressalte-se, ainda, a título de argumentação, exemplo do cálculo do valor devido mensalmente pelas empresas optantes pelo regime de tributação denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, extraído do “perguntas e respostas” constante no *site* www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional:

7.2. COMO SE CALCULA O VALOR DEVIDO MENSALMENTE PELAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?

Resumidamente, o valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12).

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME ou EPP, será o resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida.

Exemplo:

A Papelaria CAROL D+ ME Ltda, optante pelo Simples Nacional, obteve receita bruta resultante exclusivamente da revenda de mercadorias não sujeitas a substituição tributária. A empresa não possui filiais.

Convenções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PA = Período de apuração;

RBT12 = Receita Bruta dos últimos 12 meses exclusive o mês do Período de Apuração (PA);

RBA = Receita Bruta Acumulada de janeiro até o mês do PA inclusive.

Dados da empresa:

Receita Bruta de julho = R\$ 25.000,00

RBA = R\$ 135.000,00

Alíquota dessa faixa = 5,47% - RBT12 = R\$ 220.000,00 (Anexo I)

Fluxo de faturamento (valores em milhares de R\$):

Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	
						30	20	20	10	10	20	25	=135
15	15	15	15	25	25	30	20	20	10	10	20		=220

Simple Nacional devido no mês = (R\$ 25.000,00 x 5,47%) = R\$ 1.367,50.

Acrescente-se o fato de que, uma vez enquadrado no Simples Nacional, é vedado ao contribuinte destacar o imposto no documento fiscal por ele emitido, devendo observar o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução CGSN nº 010/07, ou seja, inutilizar os campos destinados à base de cálculo e ao destaque do imposto de obrigação própria.

Desse modo, tendo em vista a forma de tributação aplicada à Impugnante no período em questão, não se vislumbra a repercussão jurídica do encargo financeiro decorrente do pagamento indevido.

Portanto, a discussão restringe-se à aplicação da Instrução Normativa SUTRI/SEF nº 01/11, ao presente caso.

Dispõe a referida IN que:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 1, de 19 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Não será objeto de restituição o valor indevidamente recolhido a título de recomposição de alíquota de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se comprovado pelo requerente que a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao pedido de restituição de valores recolhidos, até 30 de junho de 2007, a título de recomposição de alíquotas nos termos do art. 10 da Parte 1 do Anexo X do RICMS, por contribuinte enquadrado no regime do Simples Minas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, o que deve restar claro é que a referida Instrução Normativa foi publicada em 13 de julho de 2011, ou seja, após a manifestação do pedido de restituição formulado pela Impugnante, trazendo em seu bojo verdadeira norma de direito material restritiva do direito do contribuinte e clara mudança de critério jurídico da administração em face das – repita-se – reiteradas decisões emanadas do órgão julgador administrativo tributário estadual.

Desse modo, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da moralidade e da boa fé objetiva que devem reger a relação entre o Fisco e o contribuinte, não se pode restringir o direito da Requerente. Devendo a referida norma ser aplicável somente a partir de sua publicação.

Observa-se que o Fisco elaborou novas planilhas, a partir dos relatórios apresentados, denominadas “Anexo I - Demonstrativos dos Valores Apurados”, subdivididos em “Valores Declarados, Requeridos e Ajustes”, de fls. 656; “Discriminação de Ajustes Efetuados”, às fls. 657/658 e “Discriminação dos Valores Passíveis de Restituição” (fls. 659), nas quais indicou as alterações no valor do pedido de restituição, excluindo aqueles indevidos, pelos motivos abaixo dissecados, consolidou tais ajustes e os deduziu dos valores recolhidos, para demonstrar o montante passível de restituição.

Verifica-se que vários documentos fiscais de entrada anexados ao pedido da Requerente, os quais foram apontados no supracitado “Anexo I”, discriminam, pelo menos em parte, operações com mercadorias que não se sujeitavam à alíquota de 12% (doze por cento), prevista na norma invocada, como relógios, artigos esportivos, etc, sendo aplicável a alíquota de 18% (dezoito por cento). Em decorrência, devida a complementação da alíquota, na forma do § 14 do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, como foi efetuada, não cabendo, pois, direito à pretendida restituição do tributo, em relação a tais ocorrências, razão pela qual o respectivo valor do tributo foi deduzido do pedido.

Anota-se, mais, que outros documentos fiscais, indicados da mesma forma, nas supracitadas páginas do “Anexo I”, não foram incluídos no total das operações interestaduais de alguns meses, sujeitas ao tributo, objeto do pedido, em análise, sendo eles, por isso, diminuídos do valor pleiteado, lembrando que o Fisco auditou, mensalmente, a apuração do imposto, para garantir que tal valor tenha sido regularmente recolhido.

Registra-se, também, que alguns documentos fiscais, sempre relacionados no mencionado “Anexo I”, foram emitidos por contribuintes não habilitados no Sintegra ou que não atendem à condição da norma de regência, conforme dados do mesmo Sistema e da Receita Federal do Brasil, exigindo, assim, sua exclusão do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do pedido, tendo sido juntados, cópia da consulta feita naquele sítio, em relação a todos os remetentes das mercadorias, objeto do pedido, autuados às fls. 678 a 822, que, inclusive, foram encaminhadas à Impugnante.

Aponta-se, ainda, que foram ajustados, os erros de cálculo, soma e lançamento, tudo, igualmente demonstrado no mesmo relatório, repercutindo, via de consequência, no abatimento ou acréscimo de tais valores no montante pleiteado originalmente.

Já as exclusões ou ausência do pedido, em relação a algumas operações, de iniciativa da própria Impugnante, foram mantidas.

Informa-se, também, que, na ausência de declaração específica, para demonstração da apuração de tais valores, o Fisco conferiu os lançamentos das notas fiscais respectivas no livro de Registro de Entradas de referência, autuados às fls. 17/39; 180/232 e 447/472, sendo excluídos os valores relativos àquelas que não constavam ali.

Assim, em razão dos ajustes supracitados, todos apontados no “Anexo I”, o valor da restituição foi alterado para de R\$ 24.654,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), antes da observância da regra do art. 166 do CTN e da IN SUTRI nº 01/11, conforme demonstrado no mesmo relatório.

Cabe salientar que o abatimento dos valores destinados ao FUNDESE, respalda-se no entendimento exposto pela SLT/SEF/MG na Consulta Fiscal Direta nº 944/98, cujos trechos são abaixo transcritos:

“SEF/SLT Consulta Fiscal Direta nº 944/98

ASSUNTO:RESTITUIÇÃO – CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO MICRO GERAES – A restituição de tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos, no caso de contribuinte enquadrado no Micro Geraes, deverá ser efetivada em espécie (moeda corrente), se inviabilizada a sua dedução no ICMS a recolher.

(...)

3 – Lembramos, finalmente, que a restituição em questão se refere, exclusivamente, ao pagamento indevido ou a maior de imposto e que, no caso do FUNDESE, por se tratar de contribuição a fundo de desenvolvimento, apenas com a característica de ser dedutível no valor a recolher a título de ICMS, como também existem, na esfera federal, vários incentivos a atividades diversas, como arte e cultura, esporte, pesquisas, etc., dedutíveis de impostos federais, não se lhe aplicam as normas da legislação tributária, sendo que a restituição, se de direito, deverá ser solicitado junto a quem houver recebido os valores indevidamente, neste caso o órgão gestor do fundo.”
(Grifou-se)

Com relação à utilização da Taxa Selic como índice de atualização, oportuno esclarecer que o assunto foi amplamente tratado no Acórdão nº 17.999/08/2ª. Destaque-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se que a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devam ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: STF RE 89.7666-6-SP; STJ Súmula 162.

Nesse sentido, o Ministro do STJ Luiz Fux deixou consignado no voto-vista (voto vencedor) que proferiu no AgRg no Agravo de Instrumento nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

“O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER REPETIDO DEVE SER IGUAL AO FATOR DE CORREÇÃO EMPREGADO PARA O CRÉDITO DA FAZENDA, EM RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DETERMINADA NO ART. 167 DO CTN, (...).”

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE 88.516-1-SP (2ª Turma):

“COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.”

Assim, se o Estado determina a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério, que também é o adotado pela Receita Federal. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para: 1) deferir a restituição dos valores efetivamente recolhidos conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 656/659; 2) excluir valores caso tenham sido recolhidos à título de FUNDESE, devendo incidir a correção pela Taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, a partir do pagamento indevido. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que julgava improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ/R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.049/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000421916-09
Impugnação: 40.010133106-66
Impugnante: Julio's Modas Ltda - EPP
IE: 398077272.00-32
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância relativa à interpretação do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Com ressonância no § 3º, art. 92 do RICMS/02, nos seguintes termos:

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes julgou procedente, ficando vencido este Conselheiro, a impugnação ao indeferimento do pedido de restituição feito pelo contribuinte em epígrafe.

O requerimento fora indeferido pela Delegacia Fiscal em razão da ausência de comprovação da assunção pela Requerente do encargo financeiro relativo à quantia recolhida indevidamente a título do imposto ou de autorização dos que efetivamente arcaram com o ônus do recolhimento indevido, consoante o acima transcrito.

A decisão da 2ª Câmara embasou-se no entendimento de que a recomposição de alíquota prevista para os contribuintes enquadrados no regime Simples Minas é uma modalidade de cobrança do ICMS que não comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, por não haver uma “repercussão jurídica” do tributo, que seria, no entender do voto majoritário, a ausência do destaque do imposto recolhido indevidamente na nota fiscal de venda da mercadoria realizada pelo estabelecimento requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa interpretação se escora em decisões judiciais relativas a tributos distintos do ICMS, nas quais se assevera que a repercussão meramente econômica não determina que o tributo seja indireto.

Com a devida vênia, o aplicador da norma, ao buscar adaptar tal assertiva ao ICMS, produz, no mínimo, três equívocos, a saber:

1º) ignora que o critério adotado nas decisões judiciais fundamenta-se na necessidade de, *a priori*, definir quais tributos ensejam a aplicação do art. 166 do CTN, e não para análise posterior, caso a caso, da ocorrência ou não da chamada “repercussão jurídica”;

2º) reduz a “repercussão jurídica” do ICMS ao mero “destaque do imposto na nota fiscal”. Nesse ponto, cabe uma maior explanação:

A repercussão jurídica é a previsão em lei da transferência a terceiros do encargo financeiro do tributo, sendo que, no caso do ICMS, essa dita transferência decorre de suas hipóteses de incidência: a circulação de mercadoria e a prestação de serviços de transporte e de comunicação.

Portanto, é por meio de suas hipóteses de incidência que se infere juridicamente que o encargo financeiro do ICMS é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao tomador do serviço prestado.

O destaque do ICMS na nota fiscal é mera obrigação acessória, atinente ao interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto e à operacionalização de sua não cumulatividade, e, como tal, não pode ser elevado a critério determinante para identificação de sua repercussão jurídica, ignorando as hipóteses de incidência do tributo, estas, sim, caracterizadoras da transferência a terceiros de seu encargo financeiro;

3º) o mais grave, solapa o escopo do art. 166 do CTN, a sua *ratio legis*, qual seja, coibir o enriquecimento sem causa do contribuinte de direito.

Saliente-se que a alegação de enriquecimento sem causa do próprio Estado não se sustenta diante do princípio, especialmente aplicável nessa relação jurídica, da predominância do interesse público sobre o particular, o qual alicerça toda a construção doutrinária do direito público.

No caso em tela, o intérprete, ao aplicar ao ICMS o critério da repercussão jurídica caso a caso, e, além disso, entendendo-a como simples “destaque do imposto”, realiza verdadeira renúncia do principal (vedação ao enriquecimento sem causa) em favor do secundário (critério escolhido para caracterização da repercussão jurídica).

Ressalte-se que o STJ define o ICMS como tributo sujeito à aplicação do art. 166 mencionado, conforme se segue em reiteradas decisões:

EMENTAS:

STJ. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 948.984 - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª TURMA. DJ: 24/03/2010

(...)

4. É CEDIÇO QUE OS TRIBUTOS DITOS INDIRETOS, DENTRE ELES O ICMS, SUJEITAM-SE, EM CASO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, À DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 166 DO CTN.

(...)

AGRg NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.145 – SP -
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX. 1ª TURMA. DJ: 16/03/2010

(...)

A COMPENSAÇÃO VIA CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR TRIBUTOS INDIRETOS, A EXEMPLO O ICMS, PELA MANIFESTA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO, EXIGE A PROVA NEGATIVA DA REPERCUSSÃO, NÃO OBSTANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS DE 17% PARA 18%.

(...)

AGRg NO RECURSO ESPECIAL Nº 406.778 – SP -
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO. 1ª TURMA.
JULGADO: 02/05/2002

(...)

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 10/11/1999, JULGANDO OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 168469/SP, PACIFICOU O POSICIONAMENTO DE QUE A REPERCUSSÃO NÃO PODE SER EXIGIDA NOS CASOS DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES, TRIBUTADO CONSIDERADO DIRETO, ESPECIALMENTE, QUANDO A LEI QUE IMPUNHA A SUA COBRANÇA FOI JULGADA INCONSTITUCIONAL.

3. **TRIBUTOS QUE COMPORTEM, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO SÃO SOMENTE AQUELES EM RELAÇÃO AOS QUAIS A PRÓPRIA LEI ESTABELEÇA DITA TRANSFERÊNCIA. SOMENTE EM CASOS ASSIM APLICA-SE A REGRA DO ART. 166, DO CTN, POIS A NATUREZA, A QUE SE REPORTA TAL DISPOSITIVO LEGAL, SÓ PODE SER A JURÍDICA, QUE É DETERMINADA PELA LEI CORRESPONDENTE E NÃO POR MERAS CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS QUE PODEM ESTAR, OU NÃO, PRESENTES, SEM QUE SE DISPONHA DE UM CRITÉRIO SEGURO PARA SABER QUANDO SE DEU, E QUANDO NÃO SE DEU, A ALUDIDA TRANSFERÊNCIA.**

4. **O ART. 166, DO CTN, CONTÉM REFERÊNCIA BEM CLARA AO FATO DE QUE DEVE HAVER PELO INTÉRPRETE SEMPRE, EM CASOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, IDENTIFICAÇÃO SE O TRIBUTADO, POR SUA NATUREZA, COMPORTA TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIRO OU NÃO, QUANDO A LEI, EXPRESSAMENTE, NÃO DETERMINA QUE O PAGAMENTO DA EXAÇÃO É FEITO POR TERCEIRO, COMO É O CASO DO ICMS E DO IPI. A PROVA A SER EXIGIDA NA PRIMEIRA SITUAÇÃO DEVE SER AQUELA POSSÍVEL E QUE SE APRESENTE BEM CLARA, A FIM DE NÃO SE COLABORAR PARA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER TRIBUTANTE. NOS CASOS**

EM QUE A LEI EXPRESSAMENTE DISPÕE QUE O TERCEIRO ASSUMIU O ENCARGO, HÁ NECESSIDADE, DE MODO ABSOLUTO, QUE ESSE CONCEDA AUTORIZAÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

5. O TRIBUTO EXAMINADO (ICMS) É DE NATUREZA INDIRETA. APRESENTA-SE COM ESSA CARACTERÍSTICA PORQUE O CONTRIBUINTE REAL É O CONSUMIDOR DA MERCADORIA OBJETO DA OPERAÇÃO (CONTRIBUINTE DE FATO) E A EMPRESA (CONTRIBUINTE DE DIREITO) REPASSA, NO PREÇO DA MERCADORIA, O IMPOSTO DEVIDO, RECOLHENDO, APÓS, AOS COFRES PÚBLICOS O IMPOSTO JÁ PAGO PELO CONSUMIDOR DE SEUS PRODUTOS. NÃO ASSUME, PORTANTO, A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTANTE DESSA INCIDÊNCIA. EM CONSEQÜÊNCIA, O FENÔMENO DA SUBSTITUIÇÃO LEGAL NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DO CONTRIBUINTE DE FATO PELO CONTRIBUINTE DE DIREITO, OCORRE NA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DO ICMS.

6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO QUESTIONADO NÃO PODEM SER DEFERIDAS SEM A EXIGÊNCIA DA REPERCUSSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA EMPRESA CONFIGURADA.

O ICMS recolhido a título de recomposição de alíquota comporta a aplicação do art. 166 do CTN, dada a possibilidade de transferência do respectivo encargo financeiro, em face de suas hipóteses de incidência previstas em lei, caracterizadoras de sua repercussão jurídica.

Enfatize-se, ainda, a circunstância de, no caso em apreço, a apuração do imposto se realizar na entrada do produto no estabelecimento do pleiteante da restituição, configurando-se como verdadeiro custo da mercadoria.

Portanto, restringir a aplicação do art. 166 referido ao ICMS formalmente destacado no documento fiscal de venda é fazer tabula rasa da vedação ao enriquecimento sem causa prevista no ordenamento jurídico pátrio, mormente nos arts. 884 a 886 do Código Civil.

Acrescente-se, ainda, que a decisão da 2ª Câmara está em dissonância com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 1/10, que normatizou a interpretação já exposta em diversas Consultas de Contribuinte respondidas pela Superintendência de Tributação (SUTRI), nos seguintes termos:

Art. 4º Não será objeto de restituição o valor indevidamente recolhido a título de recomposição de alíquota de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se comprovado pelo requerente que a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao pedido de restituição de valores recolhidos, até 30 de junho de 2007, a título de recomposição de alíquotas nos termos do art. 10 da Parte 1 do Anexo X do RICMS, por contribuinte enquadrado no regime do Simples Minas.

Diante do exposto, propugno ser impróprio o entendimento desta 2ª Câmara, por estar à margem da interpretação histórica e teleológica do art. 166 do CTN, não cabendo ao aplicador da norma afastar, de antemão, a obrigação do contribuinte de comprovar que não agregou ao preço da mercadoria o encargo do ICMS devido no momento da entrada de produto em seu estabelecimento, sob pena de se ferir o disposto expressamente em lei, que atribui o ônus da prova ao pleiteante da restituição.

Desse modo, inexistindo no processo prova da assunção pela Requerente do referido encargo ou da autorização do contribuinte de fato, não há previsão legal para deferir o pleito, sendo que a restituição dessa quantia ao contribuinte de direito, conforme instruído nos autos, configura o seu enriquecimento sem causa, o que o art. 166 do Código Tributário Nacional intenta impedir peremptoriamente.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro